



PROJETO DE LEI CM Nº. 12 de 2022

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 14/02/2022
PRESIDENTE

Institui a política municipal de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação de fios, cabos, fibras óticas e outros equipamentos que possibilitam a prestação de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações, disciplina a comercialização desses materiais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receptação de Fios, Cabos, Fibras Óticas e outros Equipamentos que Possibilitam a Prestação de Fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços de Telecomunicações e ficam estabelecidas normas de funcionamento para os estabelecimentos que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de "sucata", cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Artigo 2º Considera-se comerciante de sucata, ferro-velho, reciclagem e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que colete, adquira, tenha em depósito, utilize como matéria prima, recicle, beneficie, compacte, exponha à venda, venda, conduza ou transporte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se material metálico, por similaridade, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de dados eletrônicos, áudio ou vídeo.

Artigo 3º Os estabelecimentos de comercialização de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins, do Município de Ituiutaba, ficam obrigados a manter o registro das informações sobre a procedência dos fios, cabos, elementos de rede, equipamentos, materiais e artefatos provenientes de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia que comercializem, informando a origem e o responsável pelo fornecimento do produto adquirido.

§1º O registro será efetuado da seguinte forma:

I - Manual: realizado em livro próprio, com a finalidade de inscrever os dados exigidos nesta lei;

II - Eletrônico: realizado em sistema informatizado, mantido pelo estabelecimento, com a finalidade de armazenar e disponibilizar os dados exigidos nesta lei;

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 14/02/2022
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por
16 favoráveis 00 contrários.
15/02/2022
Presidente

Aprovado em 2ª votação por
14 favoráveis 00 contrários
21/02/2022
Presidente



§2º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão registrar dos dados de qualificação do fornecedor, tais como nome, documento (RG e CPF), telefone e endereço, e os dados de origem e quantidade do material adquirido.

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo seus dados de modo que permita sua identificação e local de retirada do material.

Artigo 4º Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos no artigo anterior, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais) por quilo de cobre e/ou ferro em seu poder, aplicada em dobro na primeira reincidência.

II - Persistindo a reincidência, além de nova multa em dobro, será aplicada pena de interdição, onde não será permitido ao estabelecimento infrator continuar com suas atividades, as quais ficarão suspensas até a regularização dos materiais em seu poder ou o descarte em local apropriado, indicado pela Administração Municipal.

III - A penalidade de interdição poderá ser afastada, se o estabelecimento fornecer informações suficientes a identificação do responsável pela venda.

Artigo 5º Os estabelecimentos de comércio de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem a suas disposições.

Artigo 6º A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receptação de Fios, Cabos e outros Equipamentos que Possibilitam a Prestação de Fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços de Telecomunicações orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - incentivo à iniciativa da sociedade civil de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação de fios ou cabos provenientes de rede de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia, mediante imediata denúncia de atividades ilícitas em curso aos órgãos policiais, e informação aos demais órgãos competentes sobre a ocorrência de atividades comerciais irregulares de que trata esta lei;

II - exigência de credenciamento nos órgãos estaduais e municipais competentes dos estabelecimentos que comercializam o material genericamente denominado de sucata;

III - exigência de obrigatoriedade do registro de procedência dos fios, cabos, elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações.



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

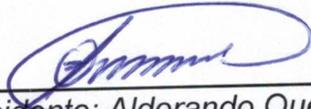
Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/12/2021, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que Institui a política municipal de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação de fios, cabos, fibras óticas e outros equipamentos que possibilitam a prestação de fornecimento energia elétrica de serviços de telecomunicações, disciplina a comercialização desses materiais e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

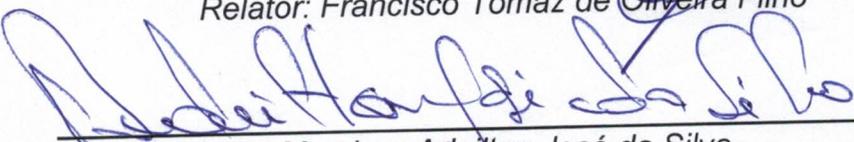
Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de fevereiro de 2022.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adelton José da Silva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/12/2021, de autoria do vereador Yata Anderson Cunha Muniz, que Institui a política municipal de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação de fios, cabos, fibras óticas e outros equipamentos que possibilitam a prestação de fornecimento energia elétrica de serviços de telecomunicações, disciplina a comercialização desses materiais e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 14 de fevereiro de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva

PARECER JURÍDICO OPINATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PL Yata

EMENTA: Câmara Municipal.
Projeto de Lei que "INSTITUI A
POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO
E COMBATE AO FURTO, ROUBO E
RECEPTAÇÃO DE FIOS, CABOS, FIBRAS
ÓTICAS E OUTROS EQUIPAMENTOS QUE
POSSIBILITAM A PRESTAÇÃO DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
E DE SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES, DISCIPLINA A
COMERCIALIZAÇÃO DESSES MATERIAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Prof. Yata e Renato Moura, o projeto em epígrafe objetiva a instituição da política municipal de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação de fios, cabos, fibras óticas e outros equipamentos que possibilitam a prestação de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações, disciplina a comercialização desses materiais e dá outras providências.

O projeto tem por escopo instituir normas municipais que coíbam a prática de vandalismo e danificação das redes de telefonia, sinalização de trânsito e até a transmissão de força e luz, deste município e a venda no comércio ilegal do resultado dessas práticas.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a esta assessoria Jurídica,

para que, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos Constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia, que dispõe sobre a instituição da política municipal de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação de fios, cabos, fibras óticas e outros equipamentos que possibilitam a prestação de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações, disciplina a comercialização desses materiais no âmbito deste Município, temos o que segue.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição." O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial,

mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material comum (art. 23, II da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88), a proposta estabelece novo instrumento de garantia dos direitos à publicidade e à transparência da gestão pública, diretrizes que possuem amparo constitucional nos princípios da Administração Pública (artigo 37, *caput*, da CF/88).

Portanto, não se vê impedimento constitucional para que o Município possa editar normas de proteção e inclusão da pessoa com deficiência no exercício da competência suplementar, desde que respeite os limites e os parâmetros da norma de inspiração. A suplementação em âmbito local.

Assim, sob os aspectos da competência e da conformidade material da proposta com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição Estadual Mineira, não se vê a ocorrência de obstáculos à tramitação.

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais e ponderando as ressalvas feitas.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessora Jurídica OPINA, pela legalidade e constitucionalidade da tramitação,



LUCIANO S. GUIMARAES FILHO
OAB/GO 32.458

discussão e votação do projeto de lei nos termos propostos, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Este é o parecer, s.m.j.

Ituiutaba, 08 de dezembro de 2021.

**LUCIANO SILVA
GUIMARAES
FILHO:
01306815630**

Assinado digitalmente por LUCIANO SILVA
GUIMARAES FILHO:01306815630
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multipla, OU=12290274000141,
OU=Certificado PF A3, CN=LUCIANO SILVA
GUIMARAES FILHO:01306815630
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-12-08 17:09:06
Foxit Reader Versão: 9.7.0

DR. LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO
OAB/GO 32.458

☎ 64 9205-8709

✉ dr.lgfilho@gmail.com

📍 Av. das Nações, Qd 17, Lt 04
Jd. dos Turistas, Caldas Novas - GO